



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2589622/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 06 de 2019


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 20561/2019 e 20560/2019 (Protocolo n.º. 2589622/2019 e 2591970/2019)
Interessado:	RIBEIRO & PASSOS LTDA - ME

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa RIBEIRO & PASSOS LTDA - ME foi autuada por FALTA DE ART DE PCA – PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL E PGRCC – PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, REFERENTE A EXECUÇÃO DA OBRA DO CENTRO ADMINISTRATIVO E PRAÇA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2589622/2019 e 2591970/2019;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DE PCA – PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL E PGRCC – PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, REFERENTE A EXECUÇÃO DA OBRA DO CENTRO ADMINISTRATIVO E PRAÇA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS datadas de 25/04/2019;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART n.º MA20190247220 paga em 02/04/2019, elaborada por um Engenheiro Civil;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

CONSIDERANDO ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a Manutenção das autuações nº 20560/2019 e 20561/2019, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** dos valores originais das multas ficando o débito no valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), para cada auto recebido, com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.


Eng. Civ. Bayvelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232600



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 20561/2019 e 20560/2019 (Protocolo n.º. 2589622/2019 e 2591970/2019)
Interessado:	RIBEIRO & PASSOS LTDA - ME
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N.º. 237/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do senhor **RIBEIRO & PASSOS LTDA - ME** que foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DE PCA – PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL E PGRCC – PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, REFERENTE A EXECUÇÃO DA OBRA DO CENTRO ADMINISTRATIVO E PRAÇA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2589622/2019 e 2591970/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão por FALTA DE ART DE PCA – PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL E PGRCC – PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, REFERENTE A EXECUÇÃO DA OBRA DO CENTRO ADMINISTRATIVO E PRAÇA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS datadas de 15/03/2019; **CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART n.º MA20190247220 paga em 02/04/2019, elaborada por um Engenheiro Civil;** CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal n.º 6.496/77; CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** a **Manutenção das autuações nº 20560/2019 e 20561/2019**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** dos valores originais das multas ficando o débito no valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), para cada auto recebido, com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.

Eng. Civ. A. Ribeiro
Conselheiro CREA/MA
RN - 111339162

Eng. Civ. A. Ribeiro
Conselheiro CREA/MA
RN - 111339162